

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 105, publicada no D.O.U. de 27/1/2020, Seção 1, Pág. 33.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: EFA Empreendimentos Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação FE, a ser instalada no município de Juazeiro, no estado da Bahia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201713982		
PARECER CNE/CES Nº: 802/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Educação FE, código 22471, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201713982, em 13 de março de 2017. Ao presente processo estão vinculadas as autorizações de quatro cursos superiores, sendo: Pedagogia, licenciatura, código: 1407023, processo: 201714035; Administração, bacharelado, código: 1407024, processo: 201714036; Educação Física, licenciatura, código: 1407025, processo: 201714037; e Engenharia Ambiental, bacharelado, código: 1407026, processo: 201714038.

As informações a seguir, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FE (cód. 22471) está localizada na Avenida Mestre Lula, nº 13, Centro, no município de Juazeiro, no estado da Bahia. CEP: 48904-370.

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pelo EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (cód. 15743), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.788.533/0001-05, com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/ 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/04/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 14/08/2019 a 12/09/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143448, realizada nos dias de 19/08/2018 a 23/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	2,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,75
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,11
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	1,29
Conceito Final Contínuo: 2,34	
Conceito Final Faixa: 2	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA votou pelo não recebimento do recurso.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
201714035	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>19/09/2018 a 22/09/2018</i>	<i>Conceito: 2,67</i>	<i>Conceito: 1,63</i>	<i>Conceito: 2,0</i>	<i>2</i>
201714036	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>19/09/2018 a 22/09/2018</i>	<i>Conceito: 2,43</i>	<i>Conceito: 1,75</i>	<i>Conceito: 2,0</i>	<i>2</i>
201714037	<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>19/09/2018 a 22/09/2018</i>	<i>Conceito: 2,61</i>	<i>Conceito: 1,50</i>	<i>Conceito: 1,88</i>	<i>2</i>
201714038	<i>Engenharia Ambiental, bacharelado</i>	<i>19/09/2018 a 22/09/2018</i>	<i>Conceito: 2,14</i>	<i>Conceito: 2,38</i>	<i>Conceito: 1,88</i>	<i>2</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (dois) pedidos de autorização de curso: Pedagogia, licenciatura; Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura; e Engenharia Ambiental, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Nesse eixo a IES apresentou um desempenho regular, pois embora haja um Projeto de Autoavaliação Institucional descrito no PDI, e uma CPA constituída apresentada a comissão na visita in loco, não há uma descrição das funções e responsabilidades dos representantes da comunidade acadêmica integrantes da CPA. Há uma menção a instrumentos a serem utilizados tais como, questionários e entrevistas mas o Projeto de Autoavaliação não abrange os mesmos e suas especificidades considerando as particularidades cada segmento e objeto de análise. Não há descrição de estratégias para estimular a participação crescente no processo de autoavaliação, em reunião foi

mencionado pela coordenação da CPA que estima-se uma participação de 90% dos estudantes na respostas aos questionários e que acreditam que não haverá dificuldades para atingir esse índice de participação.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

No Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, não foi possível identificar a coerência entre a missão e as políticas de ensino, pesquisa e extensão da Instituição. A missão da IES é “Ensinar com qualidade, valorizando as pessoas e impactando uma geração” os objetivos, metas e valores estão expressos no PDI entretanto não é possível verificar in loco evidências que demonstram a articulação entre a missão da IES e as políticas de ensino, com exemplo podemos citar que uma das diretrizes da política de ensino é o respeito profundo a diversidade. Entretanto, a infraestrutura da IES não está preparada para inclusão da pessoa com deficiência e os programas de acessibilidade descritos no PDI estão em desacordo com a Lei 13.146 de 06/07/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) utilizando ainda a nomenclatura portador de deficiência para se referir a pessoa com deficiência. Conforme reunião com os futuros docentes, ficou claro que desconhecem as políticas de ensino, não fazendo parte do processo de concepção dos cursos, destacando mais ações generalizadas de como funciona em outras IES que trabalham atualmente, mas nada do que foi apresentado nas políticas descritas no PDI souberam corroborar.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

No Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, não há uma política institucional claramente definida pela IES e as ações acadêmico-administrativas previstas no PDI e verificadas in loco não permitem a implantação destas ações. O Eixo é caracterizado pela descrição de metodologias de ensino, ações de extensão e pesquisa aleatórias. Como exemplo podemos citar as aulas peripatéticas, metodologia baseada em problemas, interdisciplinaridade ou residência pedagógica citadas ao logo do item das Políticas de Ensino como intenções da IES mas sem a devida vinculação a política de ensino. In loco não foi possível verificar ações acadêmico-administrativas que viabilizem a adoção dessas metodologias. Em conversa com os docentes comprometidos com a IES, os mesmos não souberam explicar como desenvolveriam as aulas peripatéticas. O atendimento aos discentes está destacado no PDI em sua página 59. Não há informações a respeito de programas de monitoria. Há um item que discorre sobre programas de acessibilidade, no entanto, as evidências in loco mostram o descumprimento a este aspecto, uma vez que não há instalações sanitárias preparadas para atendimento às pessoas com deficiência e nem há piso tátil instalado. Indicações em braille não existem na IES.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

No que se refere às políticas de Gestão, pode-se observar que o PDI descreve a previsão de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional dos docentes e técnicos administrativos. O PDI contempla em seu item 4.4 o detalhamento dos Processos de Gestão Institucional da IES. Está especificada a autonomia da instituição em relação à mantenedora em questões relativas a aspectos acadêmicos. Cada um dos órgãos gestores, bem como cada um dos

órgãos colegiados, possui disposto no PDI a sua composição e também a regulamentação do seu processo eleitoral e dos respectivos mandatos. Entretanto a proposta orçamentária não está de acordo com as políticas da IES uma vez que não foram adquiridos e implantados os laboratórios (há apenas três pequenas peças anatômicas, inexistindo laboratórios para o proposto curso de Engenharia Ambiental) e não há livros adquiridos para os cursos propostos para o ano de 2018. Além disso, a planilha orçamentária apresenta ZERO de gasto anual, em todos os seus anos, com aluguel, sendo que foi apresentado aos avaliadores o contrato de aluguel do imóvel objeto da avaliação, com valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

A Infraestrutura analisada durante a visita in loco não atende as necessidades institucionais considerando a adequação às atividades, tendo em vista que não apresenta acessibilidade. Como exemplo, pode-se citar a ausência de barras de apoio nos banheiros adaptados, ausência de sinalização visual, tátil ou sonora. As salas de aula apresentadas são climatizadas, com quadro branco, sem instalação de recursos tecnológicos, sem acessibilidade, em adequadas condições de iluminação e conservação, porém sem atendimento à questão de segurança. Não há extintores de incêndio, não há hidrantes, não há sinalização de rota de fuga. Não há gerenciamento do patrimônio. A IES não possui Auditórios. O espaço apresentado como futura sala de professores tem dimensões reduzidas e não possui mobiliário e recursos tecnológicos instalados. A infraestrutura dos laboratórios é insuficiente, o laboratório de anatomia não possui climatização e apenas três peças; não foram apresentados laboratórios específicos para o Curso de Engenharia Ambiental. Não há infraestrutura destinada a CPA. O laboratório de informática possui apenas 15 máquinas sem acesso a internet, insuficiente considerando a previsão de 600 vagas anuais para a IES. Não há cenários para práticas do proposto Curso de Educação Física, nem próprios e nem através de convênios.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FE possui condições insatisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. OS Eixos 1, 2, 3 e 5 receberam conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu no Conceito Institucional – CI “2”. Ademais, a Comissão destacou que a Instituição “não atende aos critérios de acessibilidade”.

Outrossim, todos os cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito final “2”, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, conclui-se que os conceitos insatisfatórios alcançados na avaliações in loco inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processos de autorização dos cursos encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e

fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FE (cód. 22471), que seria instalada na Avenida Mestre Lula, nº 13, Centro, no município de Juazeiro, no estado da Bahia. CEP: 48904-370, mantida pelo EFA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (cód. 15743), com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1407023, processo: 201714035); Administração, bacharelado (código: 1407024, processo: 201714036); Educação Física, licenciatura (código: 1407025, processo: 201714037); e Engenharia Ambiental, bacharelado (código: 1407026, processo: 201714038).

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos elencados, e levando em conta as pormenorizadas considerações da SERES, sou de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Educação FE, tendo em vista o não atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portaria Normativa nº 20/2017 e nº 23/2017, e ainda, na Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Salienta-se que, de acordo com o parecer da SERES, a IES apresentou condições insatisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. Os Eixos 1. Planejamento e Avaliação Institucional, 2. Desenvolvimento Institucional; 3. Políticas Acadêmicas e 5. Infraestrutura receberam conceito abaixo do mínimo necessário, o que resultou no Conceito Institucional (CI) 2 (dois).

Além disso, os cursos superiores pleiteados apresentaram insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito final 2 (dois), inferior ao mínimo estabelecido pela legislação vigente.

Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação FE, que seria instalada na Avenida Mestre Lula, nº 13, Centro, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela EFA Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente